

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SANCIONADOR CVM nº RJ2017/1852

- Acusados: Alexandre Souza de Azambuja
Doriane Anuniação Markiewicz
Gedeão do Nascimento
Walid Nicolas Assad
- Ementa: Inobservância de normativos relativos aos livros sociais, à escrituração contábil e à divulgação de informações ao mercado de valores mobiliários. Descumprimento dos deveres de diligência e de fiscalização. Multas.
- Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, considerando, para a dosimetria das penalidades, de um lado, as penalidades aplicadas aos acusados em outros processos administrativos sancionadores julgados por esta Comissão, e, por outro lado, em benefício dos acusados, a reduzida dispersão do capital social da Loucos por Futebol S.A., decidiu:
1. Aplicar ao acusado Alexandre Souza de Azambuja, na qualidade de diretor-presidente e diretor de relações com investidores da Loucos por Futebol S.A.:
 - 1.1. A penalidade de multa pecuniária de R\$100.000,00, por infração ao art. 100, c/c o art. 153, ambos da Lei nº 6.404/76;
 - 1.2. A penalidade de multa pecuniária de R\$100.000,00, por infração ao art. 177, c/c o art. 153, ambos da Lei nº 6.404/76; e
 - 1.3. A penalidade de multa pecuniária de R\$100.000,00, por infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09.
 2. Aplicar ao acusado Gedeão do Nascimento, na qualidade de diretor vice-presidentes da Loucos por Futebol S.A.
 - 2.1. A penalidade de multa pecuniária de R\$100.000,00, por infração ao art. 100, c/c o art. 153, ambos da Lei nº 6.404/76;
 - 2.2. A penalidade de multa pecuniária de R\$100.000,00, por infração ao art. 177, c/c o art. 153, ambos da Lei nº 6.404/76; e
 - 2.3. A penalidade de multa pecuniária de R\$100.000,00, por infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09.
 3. Aplicar à acusada Doriane Anuniação Markiewicz, na qualidade de conselheira da Loucos por Futebol S.A., a penalidade de multa pecuniária de R\$75.000,00, pelo descumprimento dos deveres de diligência e de fiscalização em relação aos atos da diretora, em infração aos artigos 153 e 142, inciso III, ambos da Lei nº 6.404/76.

4. Aplicar ao acusado Walid Nicolas Assad, na qualidade de conselheiro da Loucos por Futebol S.A., a penalidade de multa pecuniária de R\$75.000,00, pelo descumprimento dos deveres de diligência e de fiscalização em relação aos atos da diretoria, em infração aos artigos 153 e 142, inciso III, ambos da Lei nº 6.404/76.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.506/2017, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 229 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Ausentes os acusados e o representante constituído.

Presente a Procuradora-federal Cristiane Iwakura, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Pablo Renteria, Relator, Gustavo Borba, Gustavo Machado Gonzalez e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Ausente o Diretor Henrique Balduino Machado Moreira.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2018.

Pablo Renteria
Diretor-Relator

Marcelo Barbosa
Presidente da Sessão de Julgamento

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2017/1852
SEI 19957.003775/2017-12**

Acusados: Alexandre Souza de Azambuja
Gedeão do Nascimento
Doriane Anunciação Markiewicz
Walid Nicolas Assad

Assunto: Apurar eventual responsabilidade dos diretores da Loucos por Futebol S.A. por infração aos artigos 153, 100 e 177, *caput*, da Lei nº 6.404/76 e ao artigo 14 da Instrução CVM nº 480/2009 e de seus conselheiros de administração, por infração aos artigos 142, inciso III, e 153 da Lei nº 6.404/76.

Relator: Diretor Pablo Renteria

RELATÓRIO

I – Origem.

1. Este processo sancionador tem origem na inspeção solicitada pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP")¹ e realizada pela Superintendência de Fiscalização Externa ("SFI") em um grupo de 14 companhias vinculadas a Alexandre Souza de Azambuja ("Alexandre Azambuja") que, em entrevista ao Estadão.com.br, informou que tinha como meta montar uma 'linha de produção' de cem companhias por ano, ao longo de dez anos. A Loucos por Futebol S.A.² ("Loucos por Futebol", ou "Companhia") faz parte do dito grupo e teve o seu registro de companhia aberta concedido em 16.1.2013.

II – Relato dos Fatos.

2. De acordo com o Formulário de Referência ("FRE") de 2012-v1, apresentado em 18.1.2013, dois dias após a concessão do registro de companhia aberta, as ações da Loucos por Futebol estavam distribuídas da seguinte forma: (i) Templeton Trust Investimentos Ltda. ("Templeton") detinha 89,9966% das ações; (ii) Alexandre Azambuja, 10%; e (iii) outros.

3. De acordo com a SEP, Alexandre Azambuja detinha 95%³ das cotas da Templeton, além de ocupar os cargos de Diretor-Presidente, de Relações com Investidores e Presidente do Conselho de Administração da Loucos por Futebol (itens 6 e 7 do Termo de Acusação)⁴.

4. O Relatório de Inspeção elaborado pela SFI⁵ no âmbito do Processo CVM nº RJ2013/9741 destaca dois pontos principais. O primeiro trata da existência, ou conformidade dos Livros Sociais da Companhia. Além de constatada a inexistência do Livro de Registro de Ações Nominativas, os demais livros apresentados, inclusive o Diário e o Razão, não se revestiam das formalidades legais mínimas, além de estarem desatualizados.

5. Adicionalmente, a equipe de inspeção constatou que as Atas de Assembleias de Acionistas (AGE/AGO) e das Reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria da Companhia eram controladas manualmente, sem que existisse livro próprio para a guarda desses documentos.

6. O segundo ponto de destaque versa sobre os aumentos de capital realizados pela Loucos por Futebol. Do total de R\$ 500.000,00 subscritos entre 3.6.2010 e 30.12.2011, apenas R\$ 111.000,00 haviam sido integralizados, sendo a maior parte em dinheiro. Em relação aos aportes efetuados pela Templeton, os inspetores identificaram que os recibos das integralizações, realizadas em 15.7.2010 e 31.12.2011, foram preenchidos com a nova razão social da controladora – Templars Trust Investimentos Ltda. Ocorre que essa alteração de razão social se deu somente em 21.5.2012, com registro em 29.10.2012, conforme instrumento de alteração de contrato social de mesma data arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná⁶.

7. Os inspetores destacaram, a propósito, que os recibos de integralização foram firmados por Alexandre Azambuja, representando a Companhia, inclusive aqueles subscritos em favor dele e da Templeton. De outra parte, os inspetores ressaltaram que uma parcela expressiva dos pagamentos feitos à Companhia, em razão das

integralizações de capital, teria sido efetuada em dinheiro e lançados diretamente na conta caixa geral.

8. Ademais, os inspetores não encontraram evidência de que os recursos supostamente recebidos tivessem sido objeto de aplicação financeira. Ao contrário, segundo os registros contábeis encontrados, a totalidade – ou a quase totalidade – dos recursos financeiros disponíveis eram mantidos 'no caixa', e não em instituições financeiras, contrariando a prática usual esperada das companhias abertas. A esse respeito, os inspetores observaram que, em razão disso, a Loucos por Futebol não auferiu receita financeira, muito embora incorresse no pagamento de tarifas para a manutenção de contas bancárias.

9. Os inspetores relataram ainda que procuraram validar a existência do saldo do Caixa e Equivalentes de Caixa (conta contábil – 1.01.01), referente à data de 8.10.2013, mas, não encontraram recursos financeiros disponíveis na sede social da Companhia. Tampouco os representantes da Loucos por Futebol apresentaram justificativa razoável acerca da inexistência dos recursos correspondentes ao referido saldo.

10. Ainda nessa direção, os inspetores sublinharam que, no curso dos trabalhos de auditoria relativos aos exercícios sociais de 2010 a 2012 da Loucos por Futebol, a Paraná Auditores Associados não confirmou a existência física dos ativos representados pelos saldos da conta Caixa Geral, mediante acompanhamento de contagem de caixa.

11. Em vista disso, a SEP concluiu que a Companhia não cumpria com as formalidades previstas para o registro adequado dos fatos contábeis. Como consequência, a Loucos por Futebol apresentou à CVM, para fins de registro como emissor de valores mobiliários, conjunto de documentos, entre os quais se incluem o Estatuto Social e o Formulário de Referência, que não refletia fidedignamente o seu capital social.

12. Para a SEP, as provas dos autos permitiriam ir além e concluir que, em realidade, o dinheiro supostamente recebido em razão das integralizações nunca ingressou no caixa da Companhia.

III – Acusação.

13. A SEP concluiu que os diretores da Loucos por Futebol, à época do pedido de registro inicial de companhia aberta, teriam descumprido (i) o dever de diligência previsto no art. 153 da Lei nº 6.404/76; (ii) as regras previstas no art. 100 da Lei nº 6.404/76 a respeito dos Livros Sociais; (iii) as regras previstas no art. 177, *caput*, da Lei nº 6.404/76 a respeito da escrituração contábil; e (iv) as regras previstas no art. 14 da Instrução CVM nº 480/09 a respeito da divulgação de informações.

14. Os fatos apresentados também indicariam que os conselheiros de administração, à época do pedido de registro inicial de companhia aberta, teriam descumprido o dever de fiscalização, disposto no inciso III do artigo 142, e o dever de diligência, previsto no artigo 153 da Lei nº 6.404/76.

15. Diante do exposto, a SEP propôs a responsabilização de:

- (a) **Alexandre Souza de Azambuja**, na qualidade de diretor-presidente e diretor de relações com investidores, em função das inconsistências nos Livros Sociais e

pelos Aumentos de Capital "fictícios", em infração aos artigos 153, 100 e 177, *caput*, da Lei nº 6.404/76 e ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09;

- (b) **Gedeão do Nascimento**, na qualidade de diretor vice-presidente, em função das inconsistências nos Livros Sociais e pelos Aumentos de Capital "fictícios", em infração aos artigos 153, 100 e 177, *caput*, da Lei nº 6.404/76 e ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/2009;
- (c) **Doriane Anunciação Markiewicz**, na qualidade de vice-presidente do conselho de administração, em função da falta de diligência e de fiscalização em relação às inconsistências nos Livros Sociais e aos Aumentos de Capital "fictícios", em infração aos artigos 142, inciso III, e 153 da Lei nº 6.404/76; e
- (d) **Walid Nicolas Assad**, na qualidade de vice-presidente do conselho de administração, em função da falta de diligência e de fiscalização em relação às inconsistências nos Livros Sociais e aos Aumentos de Capital "fictícios", em infração aos artigos 142, inciso III, e 153 da Lei nº 6.404/76.

16. Por fim, a Acusação sugere a comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná, tendo em vista os indícios de crime de ação penal pública, conforme o artigo 177, §1º, inciso I, do Código Penal⁷.

IV – Da Manifestação da PFE.

17. Ao examinar o Termo de Acusação, a Procuradoria Federal Especializada ("PFE") entendeu que se encontravam atendidos os requisitos elencados nos incisos I a V do art. 6º, bem como a exigência prevista no art. 11, ambos da Deliberação CVM nº 538/08⁸. Além disso, a PFE também entendeu que o Ministério Público Federal do Estado do Paraná deveria ser comunicado, em vista da existência de indícios de prática de crime.

V – Das Defesas.

18. Devidamente intimados, mediante notificação com aviso de recebimento, bem como por meio de edital publicado no Diário Oficial da União⁹, os acusados não apresentaram defesa.

VI – Da Distribuição do Processo por Sorteio.

19. Em reunião do Colegiado, ocorrida no dia 5.12.2017, fui sorteado relator deste processo¹⁰.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2018.

Pablo Renteria
DIRETOR-RELATOR

¹ MEMO/SEP/GEA-2/nº094/2013, de 6.9.2013 (Doc. SEI nº 0268431).

² Nova razão social da Fosfato Brasileiro S.A., alterada na AGE realizada em 12.2.2014.

³ A participação de Alexandre Azambuja na Templeton foi reduzida para 65% na 5ª alteração contratual, datada de 2.1.2013.

⁴ Doc. SEI nº 0269655.

⁵ Doc. SEI nº 0268439.

⁶ fls. 1102 a 1108 do Processo CMV nº RJ2013/9741 (Doc. SEI nº 0268438).

⁷ Art. 177 - Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto, em comunicação ao público, ou à assembleia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

§ 1º - Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular:

I - o diretor, o gerente, ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público, ou à assembleia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo, ou em parte, fato a elas relativo.

⁸ Parecer nº 00074/2017/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU (Doc. SEI nº 0280804).

⁹ Doc. SEI nº 0362437 e 0423225.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2017/1852
SEI Nº 19957.003775/2017-12**

Acusados: Alexandre Souza de Azambuja
Gedeão do Nascimento
Doriane Anunciação Markiewicz
Walid Nicolas Assad

Assunto: Apurar a eventual responsabilidade dos diretores da Loucos por Futebol S.A. por infração aos artigos 153, 100 e 177, *caput*, da Lei nº 6.404/76 e ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09 e dos seus conselheiros, por infração aos artigos 142, III, e 153 da Lei nº 6.404/76.

Relator: Diretor Pablo Renteria

V O T O

I – OBJETO.

1. Cuida-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ('SEP') para apurar as responsabilidades dos diretores e dos membros do conselho de administração da Loucos por Futebol S.A. ('Loucos por Futebol', ou 'Companhia') por falhas relativas aos livros sociais, à escrituração contábil e à divulgação de informações ao mercado.

2. As irregularidades apontadas foram apuradas a partir de inspeção *in loco* realizada pela Superintendência de Fiscalização Externa ('SFI') na Loucos por Futebol e em outras sociedades vinculadas a Alexandre Souza de Azambuja ('Alexandre Azambuja'), no período compreendido entre 07.10.2013 e 30.07.2014.

3. Com base nas provas colhidas durante a inspeção, a SEP concluiu que os diretores da Loucos por Futebol teriam descumprido o disposto nos artigos 153, 100 e 177, *caput*, da Lei nº 6.404/76, bem como o preceituado no art. 14 da Instrução CVM nº 480/2009. Já os membros do conselho de administração da companhia não teriam agido com diligência na fiscalização da gestão da diretoria, em infração aos artigos 142, inciso III, e 153, da Lei nº 6.404/76.

4. Devidamente intimados, os acusados não apresentaram defesas, assim como não responderam aos ofícios enviados pela SEP, ainda durante o procedimento apuratório,

em cumprimento ao disposto no art. 11 da Deliberação CVM nº 538/2008. Desta feita, as provas trazidas aos autos não foram contestadas.

5. Passo a examinar as diferentes acusações imputadas aos defendentes.

II – Exames das acusações.

II.1 – Livros Sociais.

6. As provas dos autos permitem concluir firmemente que a Loucos por Futebol não possuía os seguintes livros sociais, todos obrigatórios, nos termos do art. 100 da Lei nº 6.404/76:

- (i) Livro de Registro de Ações Nominativas (art. 100, I);
- (ii) Livro de Atas de Assembleias Gerais (art. 100, IV); e
- (iii) Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração (art. 100, VI).

7. Além disso, outros livros sociais, notadamente o Diário e o Razão, não estavam atualizados e tampouco se revestiam das formalidades legais.

8. Em suma, a acusação logrou demonstrar que a Companhia não conservava em ordem diversos livros sociais de uso obrigatório, cuja importância, para o bom funcionamento de qualquer companhia, é notória e dispensa maiores considerações. Pode-se dizer, sem exagero, que a regular manutenção dos livros sociais constitui diligência mínima que se espera da administração de qualquer companhia.

9. Em princípio, nos termos da cláusula 5.35.3² do Estatuto Social da Loucos por Futebol, por tal irregularidade deveria responder o diretor-financeiro. No entanto, como tal cargo estava vago à época dos fatos apurados neste processo, entendo que tal responsabilidade deve recair sobre todos os diretores.

10. Dessa forma, concluo, em linha com a acusação, que Alexandre Azambuja e Gedeão Nascimento não agiram com a diligência de que deles se esperava, nos termos do art. 153 da Lei nº 6.404/76, ao não terem mantido os livros sociais da Loucos por Futebol em conformidade com as exigências estabelecidas no art. 100 da mesma Lei.

II. 2 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

11. No que tange à escrituração contábil da Loucos por Futebol, avultam nos autos evidências de que os lançamentos contábeis não são minimamente confiáveis. Embora indiquem que parte significativa das integralizações do capital – ocorridas antes do registro da Companhia na CVM – tenha sido realizada em dinheiro, os inspetores não localizaram na sede social o Livro Caixa, que permitiria evidenciar as movimentações efetuadas em espécie.

12. Além disso, como identificado pelos inspetores, consta dos boletins de subscrição que a subscrição de capital de 30.12.2011, realizada por Alexanare Azambuja (R\$49.0002,00) e parte daquela realizada pela *Templars Trust Investimentos Ltda*³. (R\$339.998,00), seria integralizada em até vinte e quatro meses, ou seja, até 31.12.2013. No entanto, tais parcelas da integralização não haviam sido contabilizadas até tal data.

13. Também coloca em cheque a idoneidade dessas integralizações o fato de os recibos emitidos em nome da Loucos por Futebol terem sido firmados por Alexandre Azambuja, inclusive aqueles destinados a ele próprio e à sua sociedade, a *Templeton*.

14. Adicionalmente, os inspetores não conseguiram encontrar, na sede social, ou nas contas bancárias da Companhia, os recursos financeiros que pudessem validar a existência do saldo da conta contábil Caixa e Equivalentes de Caixa (conta contábil 1.01.01), referente à data de 08.10.2013. Ao serem indagados durante a inspeção, representantes da Companhia não lograram apresentar justificativa razoável acerca da inexistência dos recursos correspondentes ao referido saldo.

15. A esse respeito, a inspeção também constatou que, no curso dos trabalhos de auditoria relativos ao exercícios sociais de 2010 a 2012 da Loucos por Futebol, a Paraná Auditores Associados não havia confirmado a existência física dos ativos representados pelos saldos da conta Caixa Geral, mediante o acompanhamento da contagem de caixa.

16. Em suma, os fatos acima narrados evidenciam claramente que a escrituração da Companhia era absolutamente inepta. Também denotam que as integralização de capital supostamente realizadas antes de a Companhia registrar-se na CVM são desprovidas de substrato material.

17. Dessa forma, concluo, em linha com a acusação, que a escrituração contábil da Loucos por Futebol não foi realizada em conformidade com os ditames estabelecidos no art. 177, *caput*, da Lei nº 6.404/76. Vale ressaltar que a regularidade da escrituração é condição indispensável para que as demonstrações financeiras sejam preparadas de modo a apresentar ao público um retrato fidedigno da situação econômico-financeira da Companhia. Por isso que, sendo inepta a escrituração, a qualidade das informações contábeis encontra-se irremediavelmente corrompida.

18. Em princípio, nos termos do Estatuto Social, caberia ao diretor-financeiro da Companhia responder por essa irregularidade. No entanto, considerando a vacância do cargo à época dos fatos apurados neste processo, tal responsabilidade deve recair sobre todos os diretores que estavam no exercício de suas funções.

19. Assim, devem ser responsabilizados os acusados Alexandre Azambuja e Gedeão do Nascimento, por não terem agido com a diligência devida na realização da escrituração contábil da Loucos por Futebol.

II.3 – Prestação de informações para o registro de companhia aberta.

20. Como consequência das diferentes irregularidades apontadas neste voto, a Companhia apresentou à CVM, para fins de registro como emissora de valores mobiliários, conjunto de documentos que continham informações não verdadeiras, notadamente as informações sobre o capital social contidas no Estatuto Social e no Formulário de Referência.

21. Desse modo, concordo com a acusação de que os diretores da Loucos por Futebol infringiram o disposto no art. 14 da Instrução CVM nº 480/2009, segundo o qual “*o emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro*”.

II.4 – Responsabilidade dos Conselheiros.

22. Os fatos apurados neste processo demonstram, inequivocamente, que os membros do Conselho de Administração não fiscalizavam minimamente a gestão da diretoria da Loucos por Futebol, uma vez que se mantiveram omissos ante às graves e flagrantes irregularidades cometidas pelos diretores.

23. O mínimo que se espera da diretoria de uma companhia aberta é que mantenha em ordem os livros sociais obrigatórios e a escrituração contábil. Essas são medidas básicas de gestão, cuja inobservância revela um quadro aberrante de anomalia. Apesar disso, os membros do Conselho de Administração permaneceram inertes e não adotaram providência alguma para reverter o estado irregular em que se encontrava a Loucos por Futebol.

24. Desse modo, concluo, em linha com a acusação, que os conselheiros Doriane Markiewicz e Walid Assad não fiscalizaram diligentemente a gestão dos diretores da Companhia. Ambos infringiram, dessa forma, os deveres legais estabelecidos no art. 142, III, e 153, da Lei nº 6.404/76. De acordo com o primeiro dispositivo, cumpre ao Conselho de Administração “*fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papeis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados, ou em via de celebração, e quaisquer outros atos*”.

III – Conclusão.

25. Como exposto neste voto, as acusações formuladas em face dos diretores da Loucos por Futebol se encontram devidamente comprovadas nos autos. Do mesmo modo, mostram-se procedentes as infrações imputadas aos membros do Conselho de Administração da Companhia.

26. Quanto à dosimetria da pena, cumpre relatar que os acusados Alexandre Azambuja⁴, Gedeão do Nascimento⁵, Doriane Anunciação Markiewicz⁶ e Walid Assad⁷ já foram penalizados no âmbito de diversos processos administrativos sancionadores julgados por este Colegiado, alguns inclusive com trânsito em julgado. De toda sorte, a inspeção que deu origem ao presente processo administrativo sancionador é de 30.7.2014, anterior ao trânsito em julgado dos mencionados processos, motivo pelo qual tais condenações não serão consideradas para fins de reincidência⁸.

27. De toda sorte, como já transitaram em julgado antes do presente julgamento, tais punições constituem circunstâncias agravantes, que devem ser consideradas na dosimetria da pena. De outra parte, há de se considerar, em benefício dos acusados, a reduzida dispersão do capital social da Companhia, com apenas seis acionistas. Diante disso, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, voto nos seguintes termos:

- (a) Em relação a **Alexandre Souza de Azambuja**, na qualidade de diretor-presidente e de diretor de relações com investidores da Loucos por Futebol S.A.:
- i. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 100, c/c o art. 153, ambos da Lei nº 6.404/76;
 - ii. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 177, c/c o art. 153, ambos da Lei nº 6.404/76;
 - iii. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09;
- (b) Em relação à **Gedeão do Nascimento**, na qualidade de diretor vice-presidente da Loucos por Futebol S.A.:
- i. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 100, c/c o art. 153, ambos da Lei nº 6.404/76;
 - ii. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 177, c/c o art. 153, ambos da Lei nº 6.404/76;
 - iii. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09;
- (c) Em relação à **Doriane Anunciação Markiewicz**, na qualidade de conselheira da Loucos por Futebol S.A., condenação à penalidade pecuniária de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), por descumprimento dos deveres de diligência e de fiscalização em relação aos atos da diretoria, em infração aos artigos 153 e 142, inciso III, ambos da Lei nº 6.404/76.
- (d) Em relação à **Walid Nicolas Assad**, na qualidade de conselheiro da Loucos por Futebol S.A., condenação à penalidade pecuniária de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), por descumprimento dos deveres de diligência e de fiscalização em relação aos atos da diretoria, em infração aos artigos 153 e 142, inciso III, ambos da Lei nº 6.404/76.

É como voto.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2018.

Pablo Renteria
DIRETOR-RELATOR

¹ Nova razão social da Fosfato Brasileiro S.A., alterada na AGE realizada em 12.2.2014.

²5.35.3 - Compete ao Diretor-Financeiro: (i) auxiliar o Diretor-Presidente em suas funções; (ii) coordenar e dirigir as atividades relativas às operações de natureza financeira da Companhia; (iii) coordenar e supervisionar o desempenho e os resultados das áreas de finanças de acordo com as metas estabelecidas; (iv) gerir as

informações dos resultados econômico-financeiros da Companhia, bem como fornecer periodicamente informações relativas a este desempenho econômico-financeiro à Assembleia Geral e ao Conselho de Administração; (v) administrar e aplicar os recursos financeiros, a receita operacional e não operacional; (vi) controlar o cumprimento dos compromissos financeiros no que se refere aos requisitos legais, administrativos, orçamentários, fiscais e contratuais das operações, interagindo com os órgãos da Companhia e com as partes envolvidas; (vii) coordenar a implantação de sistemas financeiros e de informação gerencial; (viii) executar atividades de análise, acompanhamento e avaliação do desempenho financeiro, além de promover estudos e propor alternativas para o equilíbrio econômico-financeiro da Companhia; (ix) coordenar os trabalhos de preparação das demonstrações financeiras da Companhia, bem como a sua apresentação aos auditores externos, Conselho de Administração e Conselho Fiscal, se em funcionamento; (x) supervisionar os trabalhos de auditoria interna e assessoria legal, quando necessários; (xi) responsabilizar-se pela contabilidade da Companhia para atendimento das determinações legais; e (xii) exercer outras funções ou atribuições que lhe forem, de tempos em tempos, determinadas pelo Diretor-Presidente.

² Dos R\$399.998,00 subscritos, R\$60.000,00 foram integralizados à vista, em dinheiro, e os demais R\$339.998,00 seriam integralizados em 24 meses.

⁴ **Alexandre Souza de Azambuja** já foi condenado em 11 processos:

(1) PAS CVM nº RJ2013/11113, julgado em 11.8.2015: condenado à (i) multa de R\$50.000,00, por infração ao art. 170, §3º, c/c o art. 8º, ambos da Lei nº 6.404/76; (ii) multa de R\$50.000,00, por infração ao art. 170, §1º, da Lei nº 6.404/1976; e (iii) multa de R\$50.000,00, por infração ao art. 170, §7º, da Lei nº 6.404/1976;

(2) PAS CVM nº RJ2015/9385, julgado em 23.8.2016: condenado à multa de R\$10.000,00, por infração ao art. 21, inc. V, da Instrução CVM nº 480/2009;

(3) PAS CVM nº RJ2015/3216, julgado em 25.10.2016: condenado à (i) multa de R\$40.000,00, por infração ao artigo 176 da Lei nº 6.404/1976; (ii) multa de R\$10.000,00, por infração ao artigo 21, incisos II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; e (iii) multa de R\$30.000,00, por infração ao artigo 132, c/c o 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/1976;

(4) PAS CVM nº RJ2015/8186, julgado em 3.11.2016: condenado à (i) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; (ii) multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; e (iii) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 132, c/c o art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976;

(5) PAS CVM nº RJ2015/8459, julgado em 3.11.2016: condenado à (i) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; (ii) multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, incisos II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; e (iii) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 132, c/c o art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976;

(6) PAS CVM nº RJ2015/3387, julgado em 13.12.2016: condenado à multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, inc. V, da Instrução CVM nº 480/2009;

(7) PAS CVM nº RJ2015/8456, julgado em 13.12.2016: condenado à (i) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; (ii) multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, incisos II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; e (iii) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 132, c/c o art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976;

(8) PAS CVM nº RJ2015/11258, julgado em 13.12.2016: condenado à (i) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; (ii) multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, incisos II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; e (iii) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 132, c/c o art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976;

(9) PAS CVM nº RJ2017/905, julgado em 11.12.2017, condenado à multa de (i) R\$100.000,00 por violação ao art. 100, c/c o art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177, c/c o 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09;

(10) PAS CVM nº RJ2016/8914, julgado em 11.12.2017, condenado à pena de inabilitação temporária de 6 anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, pela violação aos artigos. 100 e 177, c/c o art. 153 da Lei 6404/76 e pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº480/09;

(11) PAS CVM nº RJ2017/628, julgado em 13.3.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09.

⁵ **Gedeão do Nascimento** foi condenado em 8 processos:

(1) PAS CVM nº RJ2015/3103, julgado em 2.8.2016: condenado à multa de R\$40.000,00, por infração ao art. 132, c/c o art. 142, inciso IV, ambos da Lei nº 6.404/1976;

(2) PAS CVM nº RJ2015/9385, julgado em 23.8.2016: condenado à multa de R\$10.000,00, por infração ao art. 21, inciso V, da Instrução CVM nº 480/2009;

(3) PAS CVM nº RJ2015/3216, julgado em 25.10.2016: condenado à (i) multa de R\$40.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; e (ii) multa de R\$10.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009;

(4) PAS CVM nº RJ2015/8675, julgado em 25.10.2016: condenado à (i) multa de R\$40.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; e (ii) multa de R\$10.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009;

(5) PAS CVM nº RJ2015/3141, julgado em 22.11.2016: condenado à multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976;

(6) PAS CVM nº RJ2015/8456, julgado em 13.12.2016: condenado à (i) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; e (ii) multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009;

(7) PAS CVM nº RJ2017/905, julgado em 11.12.2017, condenado à multa de (i) R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09;

(8) PAS CVM nº RJ2016/8914, julgado em 11.12.2017, condenado à pena de inabilitação temporária de 6 anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, pela violação aos artigos 100 e 177 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76 e pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09.

⁶ **Doriane Anunciação Markiewicz** foi condenada em 3 processos:

(1) PAS CVM nº RJ2015/3216, julgado em 25.10.2016, condenada à multa de R\$30.000,00, por infração ao art. 132, c/c o art. 142, IV, ambos da Lei nº 6.404/1976;

(2) PAS CVM nº RJ2016/8914, julgado em 11.12.2017, condenada à pena de inabilitação temporária de 2 anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, pela violação aos artigos 153 e 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976;

(3) PAS CVM nº RJ2017/628, julgado em 13.3.2018: condenada à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976.

⁷ **Walid Nicolas Assad** foi condenado em 6 processos:

(1) PAS CVM nº RJ2015/3103, julgado em 2.8.2016: condenado à multa de R\$40.000,00, por infração ao art. 132, c/c o art. 142, IV, ambos da Lei nº 6.404/1976;

(2) PAS CVM nº RJ2015/3216, julgado em 25.10.2016: condenado à multa de R\$30.000,00, por infração ao art. 132, c/c o art. 142, inciso IV, ambos da Lei nº 6.404/1976;

(3); PAS CVM nº RJ2015/8675, julgado em 25.10.2016: condenado à multa de R\$30.000,00, por infração ao art. 132, c/c o art. 142, inciso IV, ambos da Lei nº 6.404/1976;

(4) PAS CVM nº RJ2015/3387, julgado em 13.12.2016: condenado à multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 132, c/c o art. 142, inciso IV, ambos da Lei nº 6.404/1976;

(5) PAS CVM nº RJ2016/8914, julgado em 11.12.2017, condenado à pena de inabilitação temporária de 2 anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, pela violação aos artigos 153 e 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976;

(6) PAS CVM nº RJ2017/628, julgado em 13.3.2018: condenado à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c o art. 142, III, ambos da Lei nº 6.404/1976.

⁸ Aplica-se por analogia o artigo 63 do Código Penal: "Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior".